



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

FUNÇÃO SOCIAL DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E SEU CUSTEIO PELOS TRABALHADORES POR ELA BENEFICIADOS

por Raimundo Simão de Melo¹

A reforma trabalhista de 2017 teve como uma de suas tônicas a “valorização” dos sindicatos, como diziam seus idealizadores, e o fortalecimento da negociação coletiva, visando a prevalência do negociado sobre o legislado sobre algumas matérias. Todavia, entraves foram criados por ela sobre a atuação dos sindicatos, uma vez que acabou com o custeio das atividades sindicais, extinguindo a obrigatoriedade da contribuição sindical, o que o fez de forma abrupta e sem substituição por outra forma de financiamento das atividades sindicais.

A contribuição sindical sempre foi criticada pela sua compulsoriedade, tendo sido extinta no Fórum Nacional do Trabalho em 2004 de forma transitória, no período de cinco anos, criando-se em seu lugar uma contribuição negocial aprovada em assembleia das categorias profissionais para custear as atividades sindicais.

As consequências da extinção instantânea da contribuição sindical foram sentidas de imediato pelos sindicatos, que tiveram que reduzir suas atividades e demitir grande quantidade de trabalhadores que para eles prestavam serviços em prol das categorias.

Para agravar a situação financeira dos sindicatos, em março de 2019 foi editada a MP n. 873, que para sacramentar o que faltava para, como diz o movimento sindical, inviabilizou por completo a sua atuação e seu papel na própria negociação coletiva, porquanto, sem dinheiro não têm condições de atuar na defesa das categorias que representam, uma vez que, também de forma instantânea proibiu o desconto em folha de pagamento de qualquer

¹ Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Professor Titular do Centro Universitário - UDF, no Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas e na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP, na Pós-Graduação em Direito e Relações do Trabalho. Consultor Jurídico e Advogado e Procurador Regional do Trabalho aposentado.



forma de custeio e exigiu autorização prévia, expressa e individual dos trabalhadores para tanto.

A MP n. 873 não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia em 28/06/2019, mas a controvérsia continua, especialmente sobre a possibilidade de a categoria poder ou não aprovar nas assembleias sindicais, juntamente com as pautas de reivindicações, dos acordos e convenções coletivas de trabalho que beneficiam todos os membros da categoria, uma forma de custeio das atividades dos sindicatos.

Há quem entenda que isso não é possível a partir da Lei n. 13.467/2017 que provou a reforma trabalhista, a qual exige, para a antiga contribuição sindical, aprovação prévia e expressa, o que foi respaldado por decisão do STF na ADI n. 5.794.

A questão é complexa e merece alguns esclarecimentos, que nem todos querem dar de forma isenta.

Em primeiro lugar, cabe anotar que a antiga contribuição sindical compulsória foi extinta pela Lei n. 13.467/2017, a qual foi, neste aspecto, declarada constitucional pelo C. STF na ADI n. 5.794. Isso é incontroverso. Mas a lei continua permitindo a cobrança da contribuição sindical, que não é mais obrigatória, desde que autorizada de forma prévia e expressa. Alguns até tentam resgatar a velha contribuição sindical, usando formas “criativas”, o que não parece ser o melhor caminho.

Isso não quer dizer que os sindicatos não possam mais instituir formas de custeio das suas atividades sindicais, que, especialmente pela negociação coletiva obrigatória, beneficiam todos os membros da categoria e não somente os associados dos sindicatos. Para estes os sindicatos podem estabelecer nos seus regimentos e Estatutos as formas de custear os serviços assistenciais a eles destinados exclusivamente, o que também parece ser incontroverso.

A questão surge quando se fala em cobrar de sócios e não sócios dos sindicatos alguma contribuição para bancar os serviços prestados pelos sindicatos nas campanhas e negociações coletivas, que, quando exitosas, beneficiam a todos e não somente aos associados, uma vez que o modelo sindical brasileiro obriga os sindicatos a negociarem em prol de toda a categoria (art. 8º/III e VI). O art. 611 da CLT reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho que estipula condições de trabalho se aplica no âmbito da respectiva



representação com efeito *erga omnis*, ou seja, para todos os trabalhadores e não somente para os associados da entidade sindical. Então, podem ou não os sindicatos instituir nas assembleias que aprovam as reivindicações da categoria e os respectivos instrumentos coletivos, uma taxa a ser paga pelos seus beneficiados, para custear as atividades sobre este importante serviço?

A pretexto disso o E. TRT da 15ª Região enfrentou a questão, ementando decisão nos seguintes termos:

EMENTA: FIXAÇÃO DA "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL". CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTEVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO COLETIVA. É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato. Assim sendo, deve ser descontada de todos os empregados, associados ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que nosso sistema, pautado pela unicidade, imputa ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do artigo 8º da CF/88. Além de ter respaldo constitucional, tal estipulação não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Sumula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que a "cota de participação negocial" tem natureza jurídica ressarcitória,



não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados. Inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º caput e XX do artigo 5º, todos da CF/88 (DCG 0007155-85.2018.5.15.0000).

Como se vê da decisão supra, o TRT da 15ª Região reconheceu o direito de os sindicatos poderem fixar uma "**cota de participação negocial**" como forma de custeio da negociação coletiva exitosa em benefício de todos os empregados representados, associados ou não da respectiva entidade sindical, respaldando seu entendimento nos princípios da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva.

Frisou o tribunal que essa cota de participação negocial se destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical na promoção da negociação coletiva, a qual deve ser descontada de todos os empregados, associados ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva, pontuando que o inc. XXVI do art. 7º da CF/88, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, porque no nosso sistema jurídico, pautado pela unicidade sindical, imputa-se ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do art. 8º da CF/88.

Ademais disso, conforme fundamentou o E. TRT15, tal estipulação não viola o entendimento do STF (ADI n. 5794), que trata de matéria distinta, qual seja, da contribuição sindical, nem a Súmula Vinculante 40 do STF, o PN 119/TST, a OJ 17/SDC/TST e o inc. XXVI do art. 611-B, da CLT, uma vez que a "cota de participação negocial" tem natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, de revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas, visa a participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, com resultados financeiros e sociais em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados.

Como decorre da fundamentação da decisão, essa "cota de participação negocial" se destina apenas ao custeio da negociação coletiva e, por isso, obriga a todos, sócios e não sócios dos sindicatos, porque são igualmente beneficiados com as negociações coletivas, sua periodicidade não pode ser como um valor de mensalidade dos sócios, o seu valor deve ser razoável e compatível com os gastos que os sindicatos têm com as campanhas salariais e respectivos processuais negociais. O nome "cota de participação negocial" passa a ter importância, porque a sua destinação é específica e porque não substitui as fontes antigas, especialmente a contribuição sindical compulsória.

Esse precedente jurisprudencial, que teve por fim valorizar a função social da negociação coletiva e reconhecer a necessidade de seu custeio pelos trabalhadores por ela beneficiados é interessante, mas precisa ser bem compreendido para não ser desvirtuado.

São Paulo, Janeiro de 2020.